



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.759

DE, 14 DE ABRIL DE 2009.

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PRESTAR ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE ITAGUAÍ.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** – O poder público municipal deve manter na Cidade de Itaguaí serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Itaguaí e a Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 (LOAS).

**I** – a atenção de que trata o “caput” desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

**II** – a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

**III** – a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias;

**ART. 2º** – Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

**§ 1º** – O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Itaguaí

§ 2º – O funcionamento dos serviços e programas aludidos no Artigo 4º da presente Lei, implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

**ART. 3** – A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II – o direito da pessoa ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condições inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V – subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII – o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII – garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

**ART. 4º** – A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade.

I – Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

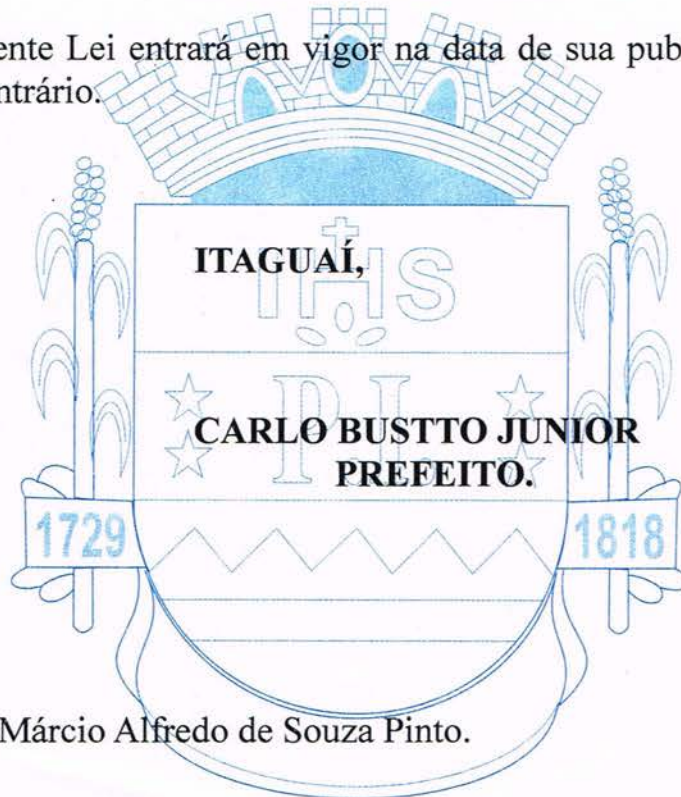
## **Câmara Municipal de Itaguaí**

de documentação e referência na Cidade;

**II** – Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentável que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

**III** -Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

**ART. 5º** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Autoria: Vereador Márcio Alfredo de Souza Pinto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI

Gabinete do Prefeito



OFÍCIO GP Nº 148/2009.

Itaguai, 27 de abril de 2009.

CIENTE

Em 19/05/09

Senhor Presidente,

ASSINATURA

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., com o propósito de restituir o Projeto de Lei nº 2759/09, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PRESTAR ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE ITAGUAI**, opondo-me, através do meu veto, ao supracitado projeto, pelas seguintes razões:

Inicialmente, devemos esclarecer que o termo "**população de rua**", fartamente mencionado no projeto de lei ora restituído, é impreciso, haja vista que o termo técnico adequado para esse contexto é "**população em situação de rua**", até porque consideramos que o objetivo do Município de Itaguai é a mudança desse quadro social, ou seja, dessa situação de violação de direitos.

O Município de Itaguai sempre prestou atendimento à população em situação de rua. Hoje, com a implementação do CREAS, Centro de Referência Especial de Assistência Social, o serviço oferta acompanhamento técnico especializado, por uma equipe multiprofissional, de modo a potencializar a capacidade de indivíduos integrantes da população em situação de rua, favorecendo a reparação da situação de violência vivida, ou seja, rompimento da convivência familiar e comunitária.

A partir de julho de 2008, o Município de Itaguai saiu da lógica do plantão social, como espaço de referência da proteção social especial para atendimento da violação de direitos, como é o caso da população em situação de rua, em razão da implantação do CREAS, como espaço de referência e localização desta demanda. Desde então, a Secretaria Municipal de Assistência Social já implantou o **Centro de Suporte Especializado de Assistência Social (CSEAS)** para população em situação de rua, projeto esse já em andamento, que cria o **Projeto Ação nas Ruas**. O CSEAS é um serviço hoje já

h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Gabinete do Prefeito




proposto na LDO. (A gestão do Município de Itaguai é classificada de grande porte, em transição para gestão plena).

O Município de Itaguai vem implementando projetos sociais, através da implantação e manutenção de ações assistenciais e preventivas realizadas nas ruas, que consistem em abordagens de técnicos e educadores capacitados, os quais se utilizam de metodologias especializadas ao trabalho com esse segmento da sociedade.

Ante o exposto, fica evidenciado que o Município de Itaguai já vem prestando todos os serviços sugeridos no Projeto de Lei nº 2759/09, através da implantação do CREAS e implementação do CSEAS.

Cabe destacar, que a decisão de **vetar em sua totalidade** o aludido projeto de lei, teve como fundamento única e exclusivamente as razões acima expostas, jamais houve a intenção de desmerecer essa Egrégia Casa Legislativa, que é merecedora de irrestrito respeito da nossa parte.

Aproveito a oportunidade para expressar a minha elevada estima e distinta consideração.



CARLO BUSATTO JUNIOR  
(CHARLINHO)  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.  
**VICENTE CICARINO ROCHA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Itaguai – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Itaguaí

**LEI N° 2.758**

Itaguaí, 14 de Abril de 2009.

### **CRIA E DÁ DENOMONAÇÃO A ESCOLA MUNICIPAL.**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art.1°** – Fica criada com a denominação de **ESCOLA MUNICIPAL JORGE FLORES DA SILVA**, o estabelecimento de ensino localizado na Rua Ary Pareiras, esquina com Estrada do Tronco, parte do Lote 183, na Parte Norte da Fazenda Arapucaia Guassu, Itaguaí

**Art.2°** - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a 12 de janeiro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

